



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 753/2016

São Luís, 24 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS | 1 |
| Pleno | 1 |
| Primeira Câmara | 1 |
| Segunda Câmara | 1 |
| Ministério Público de Contas | 1 |
| Secretaria do Tribunal de Contas | 1 |
| ATOS DE ADMINISTRAÇÃO | 2 |
| Gestão de Pessoas | 2 |
| Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial | 2 |
| DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO | 2 |
| Pleno | 2 |
| Atos dos Relatores | 33 |

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 692, DE 19 DE AGOSTO DE 2016

Interrupção e Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper, as férias regulamentares, exercício de 2016, da servidora Izabel Lima Alves, matrícula 5223, Assistente Administrativo da Empresa Maranhense de Recursos Humanos e Negócios Públicos (EMARHP), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 557/16, a partir de 16/08/2016, devendo retornar ao gozo dos 15 dias restantes no período de 02/01/2017 a 16/01/2017, conforme memorando nº 59/2016/CTPRO/SUPRO.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 0495/2016; DATA DA EMISSÃO: 18/08/2016; PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3603/2016; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa Royal & Sunalliance Seguros Brasil S/A; CNPJ: 33.065.699/0001-27; OBJETO: Contratação de seguro de 27(vinte e sete) veículos da frota do TCE/MA; AMPARO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 0013/2016-COLIC-TCE/MA. VALOR GLOBAL: R\$ 15.199,99 (quinze mil cento e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UOPT:0210101032031623490001; ND:339039; FR: 0101000000. São Luís, 23 de agosto de 2016. Valeska Cavalcante Martins de Albuquerque. Coordenadora da COLIC/TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 3103/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Responsável Hilton Gonçalves de Sousa (CPF nº 407.202.683-20), residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65061-840

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA nº 5664) e Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA nº 7804)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 22/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da administração direta do município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 720/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa no valor total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), devido à em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (Seção II, Item – 2; Seção III, Itens – 2.3, a" e "b"; 3.1; 3.2; 3.3.1; 3.3.2; 3.3.3; 3.3.7; 5.1.1 e 5.1.2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 440/2010 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3104/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Santa Rita

Responsável Hilton Gonçalves de Sousa (CPF nº 407.202.683-20), residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau,

São Luís/MA, CEP nº 65061-840

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA nº 5664) e Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA nº 7804)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 23/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 723/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;

b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (seção II, item 2 e seção III, itens 1.2, 3.2, 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3, do Relatório de Informação Técnica nº 443/2010 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;

c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3105/2009 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita

Responsável Hilton Gonçalves de Sousa (CPF nº 407.202.683-20), residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65061-840

Procuradores constituídos: Francisco Coelho de Sousa (OAB/MA nº 4600), Sandro de Quadros Pagliarini (OAB/MA nº 5664) e Antonio Fernando Rites do Sacramento (OAB/MA nº 7804)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 24/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 721/2015 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pelo Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão das infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e dos atos de gestão ilegítimos resultantes em injustificado dano ao erário (seção II - item 2, seção III - itens 3.1, 3.2, 3.3.1, 3.3.2, 3.3.3, 3.3.4, 3.3.5 e 4.2, do Relatório de Informação Técnica nº 441/2010 UTCOG-NACOG), com fulcro no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão;
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial caso o valor da multa não seja recolhido pelo responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4532/2013-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura de Ribamar Fiquene

Responsável: Dioni Alves da Silva, ex-Prefeito, CPF nº 729.436.453-20, residente na Av. Tocantins, 242, Centro, CEP 65938-000, Ribamar Fiquene/MA

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa (OAB/MA 8598) e Kleiton Gonçalves de Miranda (CRC-TO 2440/0-9)

Ministério público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestores da administração direta de Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012. Publicação de pauta sem procuradores habilitados. Anulação da decisão. Republicação de pauta.

DECISÃO PL-TCE Nº 72/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas de gestores da administração direta de

Ribamar Fiquene, de responsabilidade do Senhor Dioni Alves da Silva, no exercício financeiro de 2012, cujo processo havia sido incluído na pauta sem a publicação dos procuradores habilitados, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 118, § 4º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) declarar a nulidade da decisão proferida na sessão do dia 6 de abril de 2016, referente ao julgamento das contas da administração direta do Município de Ribamar Fiquene, exercício financeiro de 2012, em razão de vício formal detectado na publicação da pauta;
- b) retornar os autos do processo em análise ao Relator para que seja providenciada nova publicação de pauta com a inclusão dos representantes legais devidamente constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Processo nº 4336/2012-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Rosário

Embargante: Marconi Bimba Carvalho de Aquino, CPF nº 104.230.603-68, residente e domiciliado na Rua Parintins, Qd. nº 7, Parque Amazonas, São Luís-MA, CEP 65.031-350

Procuradores Constituídos: João Gabina de Oliveira (OAB/MA nº 8.973) e William César Ferreira Trindade (OAB/MA nº 8.557)

Embargados: Acórdãos PL-TCE nos 992/2013, 993/2013, 994/2013 e 995/2013

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino aos Acórdãos PL-TCE nºs 992/2013, 993/2013, 994/2013 e 995/2013. Decisórios estranhos ao processo. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 140/2015

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito Municipal de Rosário, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Marconi Bimba Carvalho de Aquino, que opôs embargos de declaração aos Acórdãos PL-TCE nos 992/2013, 993/2013, 994/2013 e 995/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em não conhecer dos presentes embargos, uma vez que os Acórdãos PL-TCE nos 992/2013, 993/2013, 994/2013 e 995/2013 não se referem às contas do Município de Rosário, exercício financeiro de 2011.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2015.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente
Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo n.º 3238/2009

Natureza: Prestação de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de Declaração

Exercício Financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha

Embargante: Suená Márcia Fernandes de Souza (CPF nº 306.457.783-20), residente na Rua Tiradentes, s/nº, Centro, Graça Aranha/MA, CEP 65.785-000

Procuradores constituídos: Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527) e Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 1276/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pela Senhora Suená Márcia Fernandes de Souza. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 1276/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 264/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Graça Aranha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade da Senhora Suená Márcia Fernandes de Souza, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1276/2013, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pela embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 1276/2013;
- c) notificar a interessada desta decisão;
- d) alertar a recorrente para a utilização correta dos embargos de declaração, devendo fazê-la somente quando houver, de fato, configurada a presença de, pelo menos, uma das hipóteses previstas no caput do referido art. 138, quais sejam, omissão, obscuridade ou contradição, sob pena de ser punida com multa, conforme previsto no § 4º desse artigo.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3303/2009

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha

Embargante: Mário César Bacelar Nunes (CPF nº 678.754.327-15), residente na Rua Carlos Araújo, nº 08, Centro, Afonso Cunha/MA, CEP 65.505-000

Procuradores constituídos: Marcos Alessandro Coutinho Passos Lobo (OAB/MA nº 5166) e Ricardo Ady Moraes Leda (OAB/MA nº 11416)

Embargado: Acórdão PL-TCE/MA nº 605/2013

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Mário César Bacelar Nunes. Conhecimento do recurso. Negado provimento. Mantido o Acórdão PL-TCE/MA nº 605/2013. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 265/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Afonso Cunha, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Mário César Bacelar Nunes, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 605/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- a) conhecer dos embargos de declaração, por preencherem os requisitos de admissibilidade previstos no § 1º do art. 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- b) negar-lhes provimento, por inexistirem as omissões alegadas pelo embargante, mantendo, por conseguinte, o Acórdão PL-TCE nº 605/2013;
- c) notificar o interessado desta decisão;
- d) aplicar ao Senhor Mário César Bacelar Nunes a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no art. 138, § 4º, c/c o art. 67, X, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial desta decisão, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), posto que manifestamente protelatório.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7835/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas Especial - Convênio nº 656/2006

Exercício financeiro: 2006

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado - COGE/MA

Responsável: Silvia Maria Frazão de Souza, CPF nº 095.654.432-15, endereço: Rua Bacabal, nº 20, Quadra 20, Parque Pindorama, CEP: 65.041-176, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura de Santa Luzia do Paruá

Responsável: José Nilton Marreiros Ferraz, CPF nº 215.549.353-34, endereço: Rua Duque de Caxias, nº 79, Centro, CEP 65.000-000, Santa Luzia do Paruá/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Responsáveis: Lourenço José Tavares Vieira da Silva, CPF 000.603.053-04, endereço SQIS, QI 13, Conj. 12, nº

04, CEP 71.635-120, Lago Sul, Brasília/DF, João Bernardo Bringel, CPF nº 224.830.041-72, endereço: Avenida das Monções, nº 01, Quadra 01, Edifício Mont Blanc, Renascença II, São Luís/MA e César Henrique Santos Pires, CPF nº 117.886.313-15, endereço: Rua V - 09, Casa nº 15, Parque Shalon, CEP: 65.072-570, Casa nº 15, CEP: 65.072-570, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 656/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá., exercício financeiro de 2006. Aplicação de multas. Regulares com ressalvas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 348/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas especial de Convênio nº 656/2006, celebrado entre a Secretaria Estadual de Educação e a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, de responsabilidade dos Senhores José Nilton Marreiros Ferraz, Lourenço José Tavares Vieira da Silva, João Bernardo Bringel e César Henrique Santos Pires, exercício financeiro de 2006, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 51, inciso II, c/c o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido Parecer nº 808/2014 – GPROC 01, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) julgar regulares com ressalvas a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 656/2006/SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, representada pelos Senhores Lourenço José Tavares Vieira da Silva, João Bernardo Bringel e Cesar Henrique Santos Pires e a Prefeitura de Santa Luzia do Paruá, representada pelo então Prefeito, Senhor José Nilton Marreiros Ferraz, nos termos do art. 1º, inciso II e art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão da infração de natureza formal que não resulta dano ao erário;

II) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhores César Henrique Santos Pires e José Nilton Marreiros Ferraz, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por deixar de instaurar a devida Tomada de Contas Especial, descumprindo o art. 13 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (3.2 – RI nº 8699/2014 – SUCEX 8);

b) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelo descumprimento ao art. 9º, da Instrução Normativa IN TCE/MA 018/2008, e omissão, na entrega da prestação de contas do Convênio nº 656/2006/SEDUC, o fazendo de forma intempestiva (3.3 (a e b) – RI nº 8699/2014 – SUCEX 8);

III) excluir da multa o Senhor João Bernardo de Azevedo Bringel, ex-gestor da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, por entender desnecessária a sua citação (3.1 – RI nº 8699/2014 – SUCEX 8);

IV) determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Cesar Henrique Santos Pires e José Nilton Marreiros Ferraz.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3780/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES

Responsáveis: José Raimundo Silva de Almeida (01/01/2006 a 31/03/2006), CPF nº 279.154.685-53, ex Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 815, Três Poderes, na cidade de Imperatriz/MAe Juscelino Pereira da Silva (31/03/2006 a 29/12/2006), CPF nº 034.445.534-39, ex Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua Dr. Jerônimo Cabral Raposo da Câmara, nº 111, Açú/RN.

Advogados: Sâmara Santos Noleto OAB/MA nº 12.996, Antonio Correa Noleto Júnior OAB/MA nº 8.130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, exercício financeiro de 2006. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, imputação de débito e multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 482/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social - SEDES, exercício financeiro de 2006, sendo responsáveis os Senhores José Raimundo Silva de Almeida (01/03/2006 a 31/03/2006) e Juscelino Pereira da Silva (31/03/2006 a 29/12/2006), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 710/2015 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as Contas prestadas pelos Senhores Juscelino Pereira da Silva e José Raimundo Silva de Almeida, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica;
- b) condenar o responsável, Senhor Juscelino Pereira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 43.370,14 (quarenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica nº 060/2009-UTCGE/NUPEC-1, subitem 4;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Juscelino Pereira da Silva, a multa de R\$ 4.337,00 (quatro mil, trezentos e trinta e sete reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica nº 060/2009 – UTCGE/NUPEC1, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Silva de Almeida, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório nº 060/2009 – UTCGE/NUPEC1, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUNTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão.
- e) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 6.337,00 (seis mil e trezentos e trinta e sete reais), tendo como devedores os Senhores Juscelino Pereira da Silva e José Raimundo Silva de Almeida; bem como, o valor R\$ 43.370,14 (quarenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatorze centavos) devidamente atualizados, a ser ressarcido ao erário público estadual pelo Senhor Juscelino Pereira da Silva.
- f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia do presente Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3780/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS

Responsáveis: José Raimundo Silva de Almeida (01/01/2006 a 31/03/2006), CPF nº 279.154.685-53, ex Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua Minas Gerais, 815, Três Poderes, na cidade de Imperatriz/MA e Juscelino Pereira da Silva (31/03/2006 a 29/12/2006), CPF nº 034.445.534-39, ex Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua Dr. Jerônimo Cabral Raposo da Câmara, nº 111, Açú/RN.

Advogados: Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12.996, Antonio Correa Noletto Júnior OAB/MA nº 8.130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício financeiro de 2006. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, imputação de débito e multa, sendo responsável o Senhor Juscelino Pereira da Silva e regular com ressalvas e multa, sendo responsável o Senhor José Raimundo Silva de Almeida. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 483/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, exercício financeiro de 2006, sendo responsáveis os Senhores José Raimundo Silva de Almeida (01/03/2006 a 31/03/2006) e Juscelino Pereira da Silva (31/03/2006 a 29/12/2006), acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 712/2015 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar irregulares as Contas prestadas pelo Senhor Gestor Juscelino Pereira da Silva, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica;
- b) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor José Raimundo Silva de Almeida, nos termos do art. 21 da Lei Orgânica;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Juscelino Pereira da Silva, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, II da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica nº 062/2009 – UTCGE/NUPEC1, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) aplicar ao responsável, Senhor José Raimundo Silva de Almeida, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica nº 062/2009 – UTCGE/NUPEC1, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

e) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução das multas ora aplicadas no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedores os Senhores Juscelino Pereira da Silva e José Raimundo Silva de Almeida; bem como;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia do presente Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3780/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício Financeiro: 2006

Entidade: Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP

Responsável: Juscelino Pereira da Silva (31/03/2006 a 29/12/2006), CPF nº 034.445.534-39, ex Secretário de Estado, residente e domiciliado na Rua Dr. Jeronimo Cabral Raposo da Câmara, nº 111, Açu/RN.

Advogados: Sâmara Santos Noleto OAB/MA nº 12.996, Antonio Correa Noleto Júnior OAB/MA nº 8.130

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP, exercício financeiro de 2006. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pela irregularidade, imputação de débito e multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 484/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão do Fundo Maranhense de Combate à Pobreza – FUMACOP, exercício financeiro de 2006, sendo responsável o Senhor Juscelino Pereira da Silva, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária plenária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 711/2015 – GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as Contas prestadas pelo Senhor Juscelino Pereira da Silva, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica;

b) condenar o responsável, Senhor Juscelino Pereira da Silva, ao pagamento do débito de R\$ 316.600,00 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica nº 061/2009-UTCGE/NUPEC-1, subitem 4;

c) aplicar ao responsável, Senhor Juscelino Pereira da Silva, a multa de R\$ 63.320,00 (sessenta e três mil, trezentos e vinte reais), correspondente a 20 por cento do valor atualizado do dano causado ao erário estadual, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades dispostas no Relatório de Informação Técnica nº 061/2009 – UTCGE/NUPEC1, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;

d) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste Acórdão e demais documentos necessários à Procuradoria-Geral do Estado para eventual ajuizamento de ação de execução da multa ora aplicada no valor total de R\$ 63.320,00 (sessentae três mil, trezentos e vinte reais), tendo como devedor o Senhor Juscelino Pereira da Silva, bem como, o valor R\$ 316.600,00 (trezentos e dezesseis mil e seiscentos reais) devidamente atualizados, a ser ressarcido ao erário público estadual.

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia do presente Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9133/2015–TCE-MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de Contas nº 2037/2010 – TCE

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Andrea Pereira Ferreira (OAB/MA nº 8770), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1251/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2009, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1251/2013, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Alterar o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 502/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1251/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 207/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;

b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1251/2013, relativo à tomada de contas anual de gestão do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da

educação de Santa Inês, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos seguintes termos:

b.1) o item I do acórdão vergastado passa a ter esta redação: “I – julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, com fulcro no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”;

b.2) reduzir a multa prevista no item II do Acórdão guereado de R\$ 30.000,00 (trinta mil) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);

b.3) manter os demais termos do acórdão recorrido.

c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópias deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9134/2015–TCE-MA

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2009

Processo de Contas nº 2038/2010 – TCE

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Andrea Pereira Ferreira (OAB/MA nº 8770), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1252/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Santa Inês no exercício financeiro de 2009, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1252/2013, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Alterar o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 503/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à tomada de contas anual do fundo municipal de assistência social de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins no exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1252/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 212/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1252/2013, relativo à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Inês, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos seguintes termos:
- b.1) o item I do acórdão vergastado passa a ter esta redação: “I – julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, com fulcro no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”;
- b.2) reduzir a multa prevista no item II do Acórdão guereado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
- b.3) excluir o débito e multa constantes, esta por ser acessória àquele, nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e R\$ 800,00 (oitocentos reais), indicadas, respectivamente, nos itens III e IV do decismum atacado;
- b.4) excluir o item V do acórdão recorrido;
- b.5) manter os demais termos do acórdão recorrido.
- c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópias deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça, a Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9135/2015–TCE-MA

Natureza: Recurso de revisão

Processo de Contas nº 2036/2010 – TCE/MA

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Inês

Recorrente: Raimundo Roberth Bringel Martins, CPF nº 128.845.103-20, residente na Rua Santo Antonio, nº 688, Centro, Santa Inês/MA, CEP 65.300-000

Procuradores constituídos: Andrea Pereira Ferreira (OAB/MA nº 8770), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8307), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10599), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10876), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11263)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1250/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Recurso de Revisão interposto pelo Prefeito do Município de Santa Inês, exercício financeiro de 2009, Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 1250/2013, relativo à Prestação de Contas Anuais de Gestores do Fundo Municipal de Saúde. Conhecimento do recurso e provimento parcial. Alterar o decisório recorrido. Encaminhamento à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado, para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 505/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, referentes à prestação de contas anual do fundo municipal de saúde de Santa Inês, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, no

exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de revisão ao Acórdão PL-TCE nº 1250/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 129, III, e 139 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 281, 282, III, e 289 do Regimento Interno do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 213/2016 - GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do recurso de revisão, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade;
- b) Dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão PL-TCE nº 1250/2013, relativo à tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Santa Inês, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, nos seguintes termos:
 - b.1) o item I do acórdão vergastado passa a ter esta redação: “I – julgar regular com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Raimundo Roberth Bringel Martins, com fulcro no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”;
 - b.2) reduzir a multa prevista no item II do Acórdão guereado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
 - b.3) excluir o débito de R\$ 8.824,20 (oito mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) previsto no item III no Acórdão vergastado, convertendo em multa o valor de R\$ 6.624,20 (seis mil seiscentos e vinte e quatro reais e vinte centavos), em razão da ausência de apresentação do DANFOP, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec);
 - b.4) excluir os itens IV e V do acórdão atacado;
 - b.5) manter os demais termos do acórdão recorrido.
- c) Após o trânsito em julgado, encaminhar cópias deste acórdão, à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Santa Inês, para que tome conhecimento e adote as providências legais no âmbito de suas competências.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8254/2010TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial / Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2005

Órgão Tomador: Corregedoria Geral do Estado do Maranhão – COGE/MA

Concedente: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 9, aptº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Presidente Buriti/MA

Responsável: Francisco Evandro Freitas Costa Mourão - Prefeito, CPF nº 207.258.503-10, RG nº 356.795 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Coronel Felinto Pessoa, s/n, Centro, na cidade de Buriti/MA

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira

Procurador constituído: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA nº 9022

Recorrido: Acórdão PL-TCE-MA nº 20/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração. Irregularidade e imposição de débito e multa – Tomada de Contas Especial nº 066/2010 – COGE/MA – Convênio nº 434/2005 – SES, exercício financeiro de 2005, consignada no Acórdão PL-TCE nº 20/2015. Conhecimento do recurso e provimento.

ACORDÃO PL-TCE/MA Nº 519/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira contra Acórdão PL-TCE nº 20/2015, o qual julgou irregular a Tomada de Contas Especial do Convênio nº 434/2005 – SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Buriti, exercício financeiro de 2005. Aplicando multa à Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e condenando o Senhor Francisco Evandro Freitas Costa Mourão ao ressarcimento do erário público no valor de R\$ 84.236,99 (oitenta e quatro mil, duzentos trinta e seis reais e noventa e nove centavos), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 71, III c/c 75 da Constituição Federal e artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos dos artigos 129, I c/c 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 920/2015 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, devendo:

- a) Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, excluindo a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) a qual foi aplicada à recorrente, disposta na alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 20/2015, bem como sua responsabilidade pela irregularidade da presente tomada de contas especial, alínea “a” do aludido acórdão.
- b) Manter inalterada as demais alíneas (“a” e “b”) do Acórdão PL-TCE nº 20/2015, determinando assim o prosseguimento do feito, conforme art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão.
- c) Enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, após trânsito em julgado, cópia do presente Acórdão, para conhecimento e providências.
- d) Após trânsito em julgado, que seja arquivado o presente processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquezedeqe Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3625/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Peritoró

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Jozias Lima Oliveira - Prefeito, CPF nº 176.972.203-34, residente e domiciliado na Rua da Mangabeira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2008. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 560/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró, Senhor Jozias Lima Oliveira, exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 2685/2013 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Jozias Lima Oliveira, multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e no art 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do envio intempestivo dos RREO (1º ao 3º bimestres) e do RGF (1º semestre) (seção IV, item 13.1, do RIT nº 258/2010);
- b) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “a”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- c) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Jozias Lima Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4148/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Apicum-Açu/MA

Responsáveis: Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito, CPF nº 044.383.703-10, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, n.º 10-B, CEP 65275-000, Apicum-Açu/MA e Nivaldo Tavares de Almeida, Secretário Municipal, CPF nº 100.598.303-87, residente e domiciliado à Rua da Palmeira, s/nº, Centro, Apicum-Açu/MA

Procuradores constituídos: Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9.203, Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Saulo Campos da Silva, OAB/MA nº 10.506

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Apicum-Açu/MA. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Remessa das contas a Prefeitura Municipal de Apicum-Açu para os fins legais. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Município em referência e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 575/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Apicum-Açu/MA, no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Nivaldo Tavares de Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 130/2016/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar irregular a tomada de contas Anual de Gestores do FUNDEB de Apicum-Açu, sob a responsabilidade dos Senhores Sebastião Lopes Monteiro, Prefeito e ordenador de despesas e Nivaldo Tavares de Almeida, Secretário Municipal e ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos I, II, III e IV, da Lei nº 8.258/2005;

2. imputar o débito no valor de R\$ 187.246,77 (cento e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Nivaldo Tavares de Almeida, solidariamente, a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento nos arts. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ausência de folha de pagamento e relação dos servidores (item 2.4.5.3.e, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 48), em descumprimento ao art. 63, § 2º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964;

2.2. ausência de ordem de pagamento, nota de liquidação e folha de pagamento (60%). (item 2.4.5.3.f, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 48), em descumprimento ao art. 63, § 2º, inciso II, da Lei nº 4.320/1964;

2.3. ausência de ordem de pagamento, nota de liquidação e folha de pagamento (40%). (item 2.4.5.3.g, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 48), em descumprimento aos arts. 63, § 2º, inciso III, e 64 da Lei nº 4.320/1964;

3. aplicar aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Nivaldo Tavares de Almeida, a multa de R\$ 18.724,67 (dezoito mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma do art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4. aplicar, ainda, aos Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Nivaldo Tavares de Almeida, a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III e IV, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa n.º 021/2002 – TCE, no prazo de 15 (quinze) dias, pelas seguintes irregularidades:

4.1. ausência de documentos pertinentes à organização e conteúdo (item 2.2.1, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 40), em descumprimento ao que dispõe a Instrução Normativa (IN TCE-MA) nº 09/2005, no Anexo I, Módulo III-B e a Instrução Normativa TCE-MA nº 14/2007 – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. ocorrências constatadas na licitação, Carta Convite nº 003/2010 (item 2.4.4.2.a, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG 20, fls. 44), em descumprimento aos arts. 27, inciso V, 30 e 31, da Lei nº 8.666/1993. Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.3. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório e demais ocorrências constatadas (item 2.4.5.3.a, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 46), em descumprimento ao art. 2º, caput, da Lei nº 8.666/1993 – Multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais);

4.4. ausência de licitação e demais ocorrências tais como: ausência de recibo (item 2.4.5.3.b, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 47), em descumprimento ao disposto na IN TCE-MA n.º 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.5. ausência de formalização do processo de dispensa de licitação (item 2.4.5.3.c, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 48) em descumprimento ao art. 26, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 – Multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.6. ausência de assinatura dos favorecidos em folha de pagamento (item 2.4.5.3.d, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 48), em descumprimento a Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.7. ausência de assinatura do contratante em contratos (item 2.4.5.3.h, do Relatório de Informação Técnica nº

- 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 49), em descumprimento a Instrução Normativa TCE-MA nº 09/2005 – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.8. diversas ocorrências constatadas tais como: ausências de assinaturas e datas nos recibos e ausência de assinatura na nota de anulação de empenho (item 2.4.5.3.i, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 49), em descumprimento ao art. 63, § 2º, III, da Lei ° 4.320/1964 – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
- 4.9. documento pertinente às contribuições previdenciárias emitido em desacordo com os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE-MA -009/2005 (item 2.4.6.2, do Relatório de Informação Técnica nº 376/2012-UTCOG-NACOG-4, fls. 50) – Multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais);
5. notificar os Senhores Sebastião Lopes Monteiro e Nivaldo Tavares de Almeida, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor dos débitos e das multas que lhes são imputadas;
6. determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3 e 4 deste acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
7. encaminhar cópia dos documentos comprobatórios das irregularidades, quando for o caso, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Apicum-Açu, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas competências;
8. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Prefeitura Municipal de Apicum-Açu, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas;
9. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais, depois de transcorrido o prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator) e os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2546/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores de Administração Indireta

Exercício Financeiro: 2009

Origem: Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão

Responsáveis: Fortunato Macedo Filho (01/01/2009 a 16/04/2009) e Fernando Tadeu Mendonça Lima (23/04/2009 a 31/12/2009)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, exercício financeiro de 2009. De acordo com Ministério Público de Contas. Pela regularidade.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 668/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2009, sendo responsáveis Senhores Fortunato Macedo Filho e Fernando Tadeu Mendonça Lima, acordam os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 237/2016 do Ministério Público de Contas, que esta Corte de Contas julgue pela regularidade das Contas Anual de Gestão da Agência Estadual de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural do Maranhão, exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 20, da Lei nº 8258/2005 LOTCE/MA, dando quitação plena aos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4457/2011-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício Financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Governador Luiz Rocha

Recorrentes: Raimundo Teles Pontes, brasileiro, Prefeito Municipal, CPF nº 147.957.523-20, residente e domiciliado na Avenida Furtunato Pontes, s/nº, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000 e Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, CPF nº 413.011.703-30, residente e domiciliada na Rua do Coco, nº 296, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.796-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 659/2014

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes – OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Teles Pontes e pela Senhora Antonia Teles Pontes Santos, responsáveis pela tomada de contas dos gestores do FMAS do Município de Governador Luiz Rocha/MA, exercício financeiro de 2010, em face do Acórdão PL-TCE nº 659/2014 que teve julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multa, considerando as falhas e irregularidades administrativas nas contas de gestão. Conhecimento em face do preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Provimento parcial. Exclusão de irregularidades. Redução do valor da multa aplicada. Manutenção dos demais termos da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 672/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da do FMAS do Município de Governador Luiz Rocha, de responsabilidade do Senhor Raimundo Teles Pontes, ex-Prefeito, e da Senhora Antonia Teles Pontes Santos, tesoureira, referente ao exercício financeiro de 2010, que interpôs recurso de reconsideração ao Acórdão PL-TCE nº 659/2014, com fundamento nos artigos 1º, incisos I e II, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido em parte o Parecer nº 110/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. dar-lhes provimento parcial, retirando-se do texto decisório, as irregularidades relacionadas na alínea “a” do Acórdão PL-TCE/MA nº 659/2014, relativamente aos subitens 2.3.1 e 2.3.2, da seção II, do RIT nº 1228/2012 UTCOG/NACOG 2, com a consequente redução da multa aplicada na alínea “b” do referido Acórdão no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para R\$ 6.000,00 (seis mil reais);
- III. manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão PL-TCE nº 659/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5706/2011-TCE

Natureza: Auditoria – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde

Recorrente: Ricardo Jorge Murad, CPF nº 100.312.433-04, residente na Av. Ivar Saldanha, nº 139, Olho D'Água, Cep 65.065-485, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Fabiano Danella Duarte (OAB/MA nº 7.061-A e OAB/DF nº 24.678), Fabrício Zanella Duarte (OAB/DF nº 24.563), Wilton Barros de Oliveira (OAB/MA nº 13.975), Nathércia Tereza Castro Leite (OAB/MA nº 12.961)

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 448/2015

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Ricardo Jorge Murad contra o Acórdão PL-TCE nº 448/2015, que aplicou multa ao responsável, em razão de omissão no dever de fiscalizar os Convênios n.º 081/2010-SES e 133/2010-SES. Conhecimento e provimento. Reforma do acórdão. Envio de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 687/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da auditoria realizada nos Convênios n.º 081/2010-SES e 133/2010-SES, celebrados entre a Prefeitura Municipal de Zé Doca e a Secretaria de Estado da Saúde, na gestão do Senhor Ricardo Jorge Murad, que interpôs recurso de reconsideração contra o Acórdão PL-TCE nº 448/2015, que aplicou multa ao responsável em razão de omissão no dever de fiscalizar os referidos convênios, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 20, II, do Regimento Interno do TCE/MA e os arts. 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, contrário ao Parecer nº 476/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005;
- b) dar provimento ao recurso, por entender que as justificativas apresentadas pelo recorrente foram capazes de sanar as ocorrências que lhe foram imputadas;
- c) reformar o Acórdão PL-TCE nº 448/2015, excluindo a alínea “d”, que aplicou multa ao Senhor Ricardo Jorge Murad, ex-Secretário de Estado da Saúde, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em decorrência de atos praticados com infração às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, descritos no item 4.2.2.12 e 4.2.3.1.1 do Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI;
- d) excluir a responsabilidade do Senhor Ricardo Jorge Murad e a consequente aplicação da multa constante da alínea “d” do Acórdão PL-TCE nº 448/2015, tendo em vista que não restou configurada a efetiva omissão do concedente na fiscalização dos convênios, e que as irregularidades imputadas ao gestor, relativas aos itens 4.2.2.12 e 4.2.3.1.1, não integraram o Relatório de Auditoria nº 26/2011-UTEFI;
- e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Estado cópia deste decisório e do Acórdão

PL-TCE nº 448/2015 para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7573/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Convênio nº 128/2005 – SES / Recursos de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2005

Concedente: Secretaria de Estado de Saúde - SES

Responsável: Helena Maria Duailibe Ferreira

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA

Responsável: Lauro Pereira de Albuquerque

Recorrente: Carmem Silva Lira Neto, CPF nº 612.356.413-34, residente e domiciliada na Rua Comandante Renata Acher, nº 355, Centro, Mata Roma/MA

Procurador: Paulo Humberto Freire Castelo Branco – OAB/MA nº 7488-A

Recorrente: Helena Maria Duailibe Ferreira, CPF nº 252.521.943-00, residente e domiciliada na Rua Minerva, nº 09, quadra 27, Aptº 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA.

Procurador: Danilo Mohana Pinheiro Carvalho Lima – OAB/MA nº 9022

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recursos de Reconsideração. Irregularidade e imposição de débito e multa – Convênio nº 128/2005 – SES/MA, exercício financeiro de 2005, consignado no Acórdão PL-TCE nº 19/2015. Conhecimento dos recursos. Provimento do recurso interposto por Helena Maria Duailibe Ferreira e improvimento do recurso interposto por Carmem Silva Lira Neto.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 697/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam dos recursos de reconsideração interpostos pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira e pela Senhora Carmem Silva Lira ao Acórdão PL-TCE nº 19/2015, o qual julga pela irregularidade a Tomada de Contas Especial instaurada pela COGE/MA em virtude da não prestação de contas do Convênio nº 128/2005 – SES/MA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2005, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 71, III c/c 75 da Constituição Federal e artigo 172, inciso III, da Constituição Estadual, e nos termos dos artigos 129, I c/c 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 920/2015 – GPROC04 do Ministério Público de Contas, em:

a) Conhecer e dar provimento ao recurso interposto pela Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, excluindo a multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil quinhentos reais) a qual foi aplicada à recorrente, disposta na alínea “c” do Acórdão PL-TCE/MA nº 19/2015, bem como, sua responsabilidade pela irregularidade da presente tomada de contas especial, alínea “a” do aludido acórdão.

b) Conhecer e negar provimento ao recurso interposto pela Senhora Carmem Silva Lira Neto, mantendo inalterada as demais alíneas (“a” e “b”) do Acórdão PL-TCE nº 19/2015, determinando assim o prosseguimento do feito, conforme art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas

Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6231/2011 – TCE/MA

Natureza: Denúncia/Prestação de Contas de Convênio

Exercício financeiro: 2009

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura

Gestor: João Batista Ribeiro Filho, inscrito no CPF nº 094.659.603-49, residente e domiciliado na Av. Colares Moreira, 42, Quadra 47, Apto. 201, Edifício Júpiter, Renascença, São Luís/MA

Gestores Sucessores: Luiz Henrique de Nazaré Bulcão, inscrito no CPF nº 044.015.303-49, residente e domiciliado na Rua 46, Quadra 29, Casa 42, Vinhais, São Luís/MA; Olga Maria Lenza Simão, inscrita no CPF nº 184.427.301-68, residente e domiciliada na Rua das Mitras, Ed. Maison Lafite, Apto. 501, Jardim Renascença II, São Luís/MA

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caxias

Responsáveis: Humberto Ivar Araújo Coutinho, inscrito no CPF nº 027.657.483-49, residente e domiciliado na Rua Riachuelo, 412, Centro, Caxias

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Denúncia. Convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Caxias/MA. Exercício financeiro de 2009. Não aplicação dos recursos repassados à entidade. Ausência de prestação de contas. Conversão do processo em tomada de contas especial. Ciência às partes. Publicação.

DECISÃO PL-TCE/MA N.º 55/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia referente ao Convênio nº 07/2009-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura e o Município de Caxias, relativo ao exercício financeiro de 2009, em razão do não cumprimento do dever de prestar contas e não comprovação de aplicação de recursos repassados pelo Governo do Estado por meio da Secretaria supracitada, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, e no art. 40 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1126/2015 – GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

- 1) converter o processo em tomada de contas especial, nos termos do art. 52 da Lei nº 8.258/2005;
- 2) determinar a citação do Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, Prefeito Municipal de Caxias/MA, do Senhor João Batista Ribeiro Filho, gestor da Secretaria de Estado da Cultura, e de seus sucessores Luiz Henrique Bulcão e Olga Maria Lenza Simão, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa;
- 3) dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís-MA, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 9389/2012- TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2012

Representante: Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão- SINJUS/MA

Responsável: Anibal da Silva Lins e Helena Maria Cavalcanti Haickel

Procurador Constituído: Douglas Paulo da Silva

Representada: Procuradoria-Geral do Estado

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Representação. Inexistência de irregularidades no exercício de 2012. Não conhecimento.

Arquivamento dos autos. Comunicação ao representante/representados. Publicação

DECISÃO PL-TCE N.º 64/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Estado do Maranhão- SINJUS/MA, por meio do seu presidente, o Senhor Anibal da Silva Lins, onde aponta supostas irregularidades na atuação da Procuradoria- Geral do Estado, representada por sua gestora, a Senhora Helena Maria Cavalcanti Haickel, nas ações judiciais que discutem diferenças decorrentes da conversão monetária (URV- 11,86%) e de revisão geral decorrente da Lei Estadual nº 8.369/2006 (21,7%), exercício financeiro de 2012, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71 c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172 da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007; art. 1º, inciso XXII, da Lei n.º 8.258/2005, c/c os art. 194 do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator:

1 - não conhecer da representação formulada, por não estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 41, caput da Lei Orgânica deste Tribunal de contas;

2 - determinar o arquivamento dos presentes autos, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

3 - dar ciência às partes envolvidas nos autos (Representante e Respresentados) por meio da publicação desta decisão, no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de abril de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 447/2016-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Exercício Financeiro: 2016

Representante: R. Benedito de Araújo-ME

Representado: Prefeitura Municipal de Codó

Responsável: José Rolim Filho, Prefeito Municipal, CPF nº 095.565.913-20, Trav. Mamed Assem, nº 1020, São Sebastião, Codó-MA, Cep 65.400-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA 7.405) e Antonio Gonçalves Marques

Filho (OAB/MA 6527)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação sobre supostas irregularidades praticadas pelo Município de Codó no Pregão Presencial nº 01/2016, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino. Perda do objeto. Recomendação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 135/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pela empresa R. Benedito de Araújo-ME, por intermédio de seu representante legal, Diego Victor Bezerra de Araújo, contra atos praticados pelo Município de Codó no Pregão Presencial nº 01/2016, que tem como objeto a aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar dos alunos da rede pública municipal de ensino, na gestão do Senhor José Rolim Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, inciso XXII, c/c o art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 471/2016-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do seu objeto, nos termos do art. 25, c/c os arts. 40, § 2º, e 43, parágrafo único, da Lei Orgânica;
- b) recomendar à Prefeitura Municipal de Codó que, em futuras contratações, abstenha-se de impor, nos editais de licitação, exigências que excedam os parâmetros legais previstos no art. 3º, I, da Lei nº 8.666/1993, que veda a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame e, por consequência, a busca da proposta mais vantajosa, além de ferir o princípio constitucional da isonomia (art. 37, XXI, da Constituição Federal);
- c) dar ciência desta decisão ao denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3102/2009 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Santa Rita

Responsável Hilton Gonçalo de Sousa (CPF nº 407.202.683-20), residente na Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65061-840

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santa Rita, Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2008. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 3/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santa Rita/MA, relativas ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 439/2010-UTCOG/NACOG:

Seção IV, item 1.1, "a" - agenda do ciclo orçamentário - encaminhamento intempestivo das leis orçamentárias ao TCE/MA;

Seção IV, item 1.2.2 - Lei das Diretrizes Orçamentárias – ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos e dos anexos de metas fiscais e de riscos fiscais;

Seção IV, item 1.2.4, “b” - Créditos adicionais – relação dos créditos adicionais, abertos no exercício, sem as informações devidas;

Seção IV, item 3.1.1, "b" - Comparativo entre a receita informada e apurada - contabilização da receita a maior;

Seção IV, item 3.4 - Saldo financeiro – saldo transferido para o exercício não foi comprovado;

Seção IV, item 3.6 - Precatórios – ausência da relação contendo os nomes dos beneficiários de precatórios judiciais;

Seção IV, item 4.5 - Metas Fiscais – ausência de informações sobre desempenho de políticas sobre metas fiscais;

Seção IV, item 5.1.2 - Dívida flutuante – ausência de saldo de restos a pagar do exercício anterior;

Seção IV, item 5.2 - Dívida mobiliária – ausência de informação sobre a dívida mobiliária;

Seção IV, item 5.3 - Operação de créditos - ausência de informação sobre operação de créditos;

Seção IV, item 5.4 - Concessão de garantia - ausência de informação sobre concessão de garantia;

Seção IV, item 6.1, “a”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “i” - Marco legal – ausência de Lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município;

Seção IV, item 6.2.1 - Servidores efetivos - ausência de lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município;

Seção IV, item 6.2.3 - Agentes públicos – ausência de informação sobre o valor do subsídio pago aos secretários;

Seção IV, item 6.3 - Regime previdenciário – ausência dos demonstrativos de nº 11 e 12;

Seção IV, item 6.6 - Admissões no exercício – ausência de relação contendo o número de servidores dispostos no Município no exercício;

Seção IV, item 6.6.1 - Gasto com pessoal nos últimos 180 dias - ausência de relação contendo o número de servidores dispostos no Município no exercício;

Seção IV, item 7.3.2 - Aplicação na manutenção e desenvolvimento – descumprimento do percentual de aplicação constitucional;

Seção IV, item 9.2 - Mecanismo de controle – ausência de órgão de controle da gestão de assistência social;

Seção IV, item 10.1.1 - Balanço orçamentário – diferença apurada na contabilização da receita;

Seção IV, item 10.1.2 - Balanço financeiro – diferença apurada na contabilização da receita, no saldo financeiro e contas indevidas de Imposto de Renda Retido na Fonte e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

Seção IV, item 10.1.3 - Balanço patrimonial – diferença apurada na contabilização;

Seção IV, item 10.1.4 - Demonstração das variações patrimoniais – ausência de opinião por ocorrências existentes na contabilização da receita;

Seção IV, item 10.3 - Responsabilidade técnica – responsável não pertence ao quadro de efetivo da prefeitura;

Seção IV, item 11.1, “a” - Destaque do relatório apresentado pelo órgão central do sistema – ausência do relatório do órgão de controle interno;

Seção IV, item 12.1 - Destaque das ações governamentais – ausência de destaques no relatório;

Seção IV, item 13.1, “a”, “b”, “d” - Agenda fiscal – Relatório Resumido de Execução Fiscal – ausência de comprovação de publicação dos relatórios de todos os bimestres;

Seção IV, item 13.3. - Audiências públicas – ausência de informações de realização de audiências públicas.

b) enviar à Câmara Municipal de Santa Rita, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o

Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de janeiro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº: 3625/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Entidade: Município de Peritoró

Exercício financeiro: 2008

Responsável: Jozias Lima Oliveira - Prefeito, CPF nº 176.972.203-34, residente e domiciliado na Rua da Mangabeira, nº 26, Centro, Peritoró-MA, CEP 65.418-000

Procuradores constituídos: Danilo Gonçalves Costa e Lima (OAB-MA nº 6487); Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB-MA nº 7099); Gabriella Martins Reis (OAB-MA nº 9758); Silas Gomes Brás Júnior (OAB-MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB-MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB-MA nº 10.724); Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB-MA nº 5.759); Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB-MA nº 10.599)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró, relativa ao exercício financeiro de 2008.

Emissão de parecer prévio pela desaprovação. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Peritoró e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 34/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 2685/2013 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito de Peritoró, Senhor Jozias Lima Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2008, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2008, e pelas razões seguintes constantes do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 258/2010-UTCOG – NACOG064:

a.1) ausência de documentos integrantes da prestação de contas, exigidos pelo art. 5º da IN 9/2005-TCE/MA, Anexo I, Módulo I, item III (f) : extratos bancários de 31 de dezembro e conciliação de saldos; (seção II, item 2);

a.2) o limite para abertura de créditos adicionais suplementares diverge em relação à lei orçamentária encaminhada em 29/01/2008 (75%) e a encaminhada na prestação de contas (25%) (seção IV, item 1.1);

a.3) abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite legal (art. 4º da LOA), restando o montante de R\$ 612.628,23 sem previsão legal (seção IV, item 1.2.4);

a.4) descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal em razão da previsão e não arrecadação de IPTU (seção IV, item 2.2);

a.5) a despesa com pessoal superou o limite legal em 2,72%, representando um gasto a maior de R\$ 527.922,36 (seção IV, item 6.5.1);

a.6) ausência da lei de criação do Conselho Alimentar Escolar (CAE) (seção IV, itens 7.1);

a.8) não comprovação da realização de audiências públicas por meio de atas de sessões da câmara municipal atestando o cumprimento do art. 9º, § 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (seção IV, item 13.3);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor Jozias Lima Oliveira, a multa de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), pelo envio dos RREO (1º ao 3º bimestres) e do RGF (1º semestre) fora do prazo legalmente estabelecido no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art 274, § 3º, III, do Regimento Interno (seção IV, item 13.1, do RIT nº 258/2010); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA n

º 17/2008;

c) enviar à Câmara Municipal de Peritoró, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação disposta no art. 8º da IN-TCE nº 009/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo: 2519/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Pinheiro

Responsável: José Arlindo Silva Sousa, CPF nº 148.168.733-68, residente na Rua Ribeirão de Cima, s/nº, Ribeirão de Cima, Pinheiro/MA, CEP nº 65200-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Pinheiro, Senhor José Arlindo Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO-TCE N.º 51/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, em:

a) Emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Arlindo Silva Sousa, com fundamentação no art. 10, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 491/2010-NEAUD II/UTEFI:

SeçãoIV, item 1.1, Agenda do Ciclo Orçamentario - As leis orçamentárias não foram encaminhadas no prazo ao TCE;

SeçãoIV, item 1.2.5, Análise da compatibilidade entre o PPA, LDO e LOA - As leis orçamentárias PPA, LDO e LOA incompatíveis entre si;

Seção IV, item 6.3, Regime Previdenciário - Nos contratos temporários de prestação de serviços a Prefeitura recolheu indevidamente imposto sobre serviços de qualquer natureza dos servidores contratados, deixando de recolher as contribuições ao Instituto Nacional do Seguro Social;

Seção IV, item 6.4, Contratação Temporária - A lei disciplina os casos de contratação, o prazo, mas não disciplina a forma da contratação;

Seção IV, item 6.5.1, Percentual de aplicação de despesa com pessoal – O município aplicou 58,08% e ultrapassou o limite máximo permitido;

SeçãoIV, item 10.1, Mecanismo de Controle – O Anexo 10 não foi apresentado nos padrões da Lei 4.320/1964, por não apresentar as subcontas de Receita agrupadas e devidamente totalizadas;

Seção IV, item 13.1.1, Prazo de Publicação e Encaminhamento dos Relatórios - Não foram apresentadas as

devidas certidões emitidas pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal e alguns Relatórios foram enviados ao TCE com atraso;

Seção IV, Item 13.4, Da obrigatoriedade de envio de comunicação das Licitações realizadas – Inadimplência no envio de comunicação das Licitações ao TCE/MA.

b) Enviar à Câmara Municipal de Pinheiro, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 3288/2011-TCE

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Viana

Responsável: João Geraldo Rocha Coelho, CPF nº 409.381.233-00, endereço: Rua Dr. Costa Maia, s/nº, Centro, Viana/MA, CEP 65.245-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, ordenador de despesas no referido exercício. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça e a Procuradoria do Município de Viana.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 578/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Viana, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor João Geraldo Rocha Coelho, com base no art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, e no art. 191, inciso III, “a” do Regimento Interno, em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 449/2012-UTCGE-NUPEC 2, e confirmadas no mérito:

1. abertura dos créditos adicionais em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.1);

2. diferença de R\$ 3.835,44 entre o valor do repasse contabilizado de R\$ 1.348.260,96 e o da despesa R\$ 1.352.096,40, inobservando o princípio contábil da oportunidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1);

3. comprovante de recolhimento do Imposto Sobre Serviços/ISS, no montante de R\$ 3.155,44, desprovido da autenticação bancária ou guia de transferência, revelando descumprimento dos arts. 55, 56 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 2.2 e o Código Tributário do Município (seção 2, subitem 2.3.1.1; seção 3, subitem 3.3.1);

4. despesas realizadas sem comprovação do processo licitatório prévio, conforme discriminadas a seguir, inobservando art. 37, XXI, da Constituição Federal/1988, o art. 2º e 3º da Lei nº 8.666/1993 e os princípios da transparência, da legalidade e da ampla competitividade (seção 2, subitens 2.3.2.1, 2.3.2.2 e 2.3.2.3):

| Objeto | Credor | Valor (R\$) |
|---|----------------------------------|-------------|
| Serviços contábeis | Silvia Regina Nogueira de Macedo | 17.600,00 |
| Confecção de folha de pagamento | Inforgraf – W.H.G da Silva | 9.841,00 |
| Serviços de manutenção de equipamentos de informática | D. J. Informática | 9.032,66 |

5. classificação contábil indevida de despesa, relativa a contratação de serviços jurídicos (R\$ 24.000,00) e contábeis (R\$ 17.600,00), com características de despesa com pessoal, desrespeitando o princípio da oportunidade e os arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 18, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal e as Decisões Plenárias PL-TCE nºs 725/2002, 40/2004 e 47/2005 (seção 2, subitem 2.3.2.5);

6. não comprovação do recolhimento de contribuições previdenciárias retidas no montante de R\$ 510,20, descumprindo o art. 30, I, “b”, da Lei nº 8.212/1991 (seção 3, subitem 3.3.1);

7. inconsistentes as demonstrações contábeis submetidas à apreciação do Tribunal, inobservando os arts. 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 e as Normas Brasileiras de Contabilidade NBC T 1 (seção 5, subitem 5.1);

8. não comprovação da responsabilidade técnica pelos serviços de contabilidade da Câmara, nos termos do art. 5º, § 7º, c/c o art. 12, § 2º da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção 5, subitem 5.2);

9. não apresentação do plano de carreiras, cargos e remuneração dos servidores da Câmara, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (art. 37, incisos I, II, V e 39, § 1ª da Constituição Federal), desatendendo o estabelecido no item XII, Anexo II, da IN TCE/MA nº 09/2005 (seção 6, subitem 6.1.1);

10. a Lei Municipal nº 228/2009 apresentada, fixou o subsídio dos vereadores em valor superior ao limite previsto no art. 29, VI, “b” da Constituição Federal/1988, inclusive alteração dos valores fixados sem apresentação do instrumento legal (seção 6, subitem 6.1.2.1);

11. contratação irregular de pessoal para executar serviços de vigilância e classificação contábil indevida do elemento de despesa: não decorreram de nenhuma das formas de ingresso ao serviço público prevista na Constituição Federal/988 (art. 37, II, V, e IX), nem através de empresa terceirizada, mediante processo licitatório (arts. 2º e 6º, II da Lei nº 8.666/1993), no montante de R\$ 12.750,00 (seção 2 subitem 2.3.2.5, seção 6 subitem 6.2);

12. o gasto com a folha de pagamento ultrapassou o limite de 70% do repasse recebido, contrariando o art. 29-A, § 1º da Constituição Federal/1988 e arts. 5º e 6º da IN TCE/MA nº 004/2001 (seção 7, subitem 7.2);

13. o valor do repasse feito pelo Poder Executivo e o valor da despesa total da Câmara, superaram o limite de 7% (sete por cento) fixado pelo art. 29-A, caput, I, da Constituição Federal/1988 (seção 7, subitem 7.6);

14. encaminhamento fora do prazo legal do relatório de gestão fiscal relativo ao 1º semestre, descumprindo o disposto no art. 7º da IN TCE/MA nº 008/2003 e o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (seção 8);

15. não comprovação, dentro do prazo legal, da publicação do relatório de gestão fiscal referente ao 1º semestre, contrariando o art. 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 e o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 8.258/2005 (seção 8).

16. concessão de diárias a vereadores e funcionários, no período de janeiro a dezembro totalizando R\$ 82.531,60, sem comprovação do motivo e da base legal, inobservando o princípio da legalidade e o disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/1964 (seção 2, subitem 2.3.1.2);

17. não validação do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público – Danfop, correspondente as notas fiscais a seguir destacadas, desatendendo o estabelecido no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 8.441/2006, art. 7º §§ 1º, 2º e 3º do Decreto nº 22.513/2006, c/c o art. 1º, parágrafo único, da IN TCE/MA nº 016/2007 (seção 2, subitem 2.3.2.4):

| Nota Fiscal nº | Credor | Valor (R\$) |
|----------------|--------------------------|-------------|
| 2701 | Posto Princesa dos Lagos | 2.060,00 |
| 2589 | Posto Princesa dos Lagos | 2.168,20 |
| 2740 | Posto Princesa dos Lagos | 1.554,70 |
| 2768 | Posto Princesa dos Lagos | 2.387,50 |
| 2846 | Posto Princesa dos Lagos | 2.040,50 |

| | | |
|-------|--------------------------|-----------|
| 277 | Posto Princesa dos Lagos | 1.587,50 |
| 2831 | Posto Princesa dos Lagos | 2.709,75 |
| 2885 | Posto Princesa dos Lagos | 2.848,30 |
| 2896 | Posto Princesa dos Lagos | 2.842,50 |
| 2936 | Posto Princesa dos Lagos | 2.122,50 |
| 2959 | Posto Princesa dos Lagos | 3.415,38 |
| 3088 | Casa do piso | 1.103,50 |
| Total | | 26.840,33 |

18. a remuneração mensal do Presidente da Câmara ultrapassou o limite de 30% do subsídio de deputado estadual, descumprindo o art. 29, VI, “b”, da Constituição Federal/1988 e art. 12 da IN nº 004/2001-TCE/MA (seção 7, subitem 7.1):

| Mês | Limite legal (30%), de R\$ 12.384,07 | Valor recebido pelo Presidente da Câmara (R\$) | Valor excedido (R\$) |
|-----------|---|---|-------------------------|
| Janeiro | 3.715,22 | 12.098,00 | 8.382,78 |
| Fevereiro | 3.715,22 | 12.098,00 | 8.382,78 |
| Março | 3.715,22 | 12.098,00 | 8.382,78 |
| Abril | 3.715,22 | 12.098,00 | 8.382,78 |
| Maio | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| Junho | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| Julho | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| Agosto | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| Setembro | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| Outubro | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| Novembro | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| dezembro | 3.715,22 | 14.044,00 | 10.328,78 |
| | | 160.744,00 | 116.161,36 |

b) condenar o responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, ao pagamento do débito de R\$ 225.533,29 (duzentos e vinte e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais e vinte e nove centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devidos ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 16 a 18 da alínea “a”;

c) aplicar ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, a multa de R\$ 22.553,33 (vinte e dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens 16 a 18 da alínea “a”;

d) aplicar, ainda, as seguintes multas, no total de R\$ 34.711,60 (trinta e quatro mil, setecentos e onze reais e sessenta centavos), ao responsável, Senhor João Geraldo Rocha Coelho, devendo ser recolhidas em 15 (quinze) dias, ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a contar da publicação oficial deste Acórdão:

d.1) no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondente a 10% (dez por cento) do valor de referência fixado no caput do art. 67 da Lei Orgânica do TCE/MA, com base no inciso III do mesmo artigo, obedecida a graduação prevista no art. 274, caput e inciso III do Regimento Interno do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas nos itens de 1 a 13 da alínea “a”;

d.2) no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, em face do encaminhamento fora do prazo legal do relatório de gestão fiscal, relativo ao 1º semestre, conforme

item 14 da alínea “a”;

d.3)no valor de R\$ 24.111,60 (vinte e quatro mil, cento e onze reais e sessenta centavos), correspondente a 15% (quinze por cento) dos subsídios recebidos no exercício de 2010 (R\$ 160.744,00), com base no art. 5º, inciso I e § 1º da Lei nº 10.028/2000, em face da não comprovação da divulgação do Relatório de Gestão Fiscal (1º semestre), dentro do prazo legal, conforme descrito no item 15 da alínea “a”.

e) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “c” e “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, para os fins que entender pertinentes;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança, caso o valor das multas não seja recolhido no prazo estabelecido;

h)enviar a Procuradoria do Município de Viana, se existente, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários a eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado na alínea “b”;

i) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, o não recolhimento de contribuições previdenciárias retidas, conforme descrito no item 6 da alínea “a”.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo N.º : 10938/2016-TCE/MA (Processo Eletrônico)

Entidade : Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia

Natureza : Solicitação

Referência : Processo n.º3446/2014/TCE/MA

Requerente : Cândida Maria Oliveira Dutra Fernandes

Assunto : Solicitação de vistas e cópias

DESPACHO N.º 790/2016-GCONS5/ESC

Considerando o pedido digital da interessada e o disposto no art. 279, do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDO:

1 – Autorizar o recebimento de dados e cópias a requerente, atinentes as contas do Fundo Municipal de Saúde de Santa Luzia, no exercício financeiro de 2013 (Processo n.º 3446/2014/TCE/MA), na forma da IN n.º 001/2000-TCE/MA e IN n.º 28/2013-TCE/MA;

2 – Dar ciência a interessada desta decisão, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como informá-la da necessidade de mídia digital para a transferência de dados e que as custas serão a cargo da interessada;

3 – Após as providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR, para providenciar o atendimento do pedido;

4 – Por fim, arquivem-se os autos.

São Luís (MA), 22/08/2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Processo nº: 11304/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Brejo

Responsável: Luís Cláudio Gomes Moraes – Presidente de Câmara

DESPACHO nº 250/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 3.499/2011, referente à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Cedral, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães
relator

Processo nº 11132/2016

Natureza: Solicitação de vista e cópias

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Gabinete do Prefeito de Paço do Lumiar

Responsável: Maria Amelia Carvalho Everton

Procurador: Darkson Almeida da Ponte Mota

DESPACHO Nº 384/2016-JWLO

A Senhora Maria Amelia Carvalho Everton, responsável arrolado nos autos do Processo, solicita, por intermédio de seu procurador, vista e cópias dos processos nº 3973/2012.

Com fulcro no art. 7º, § 1º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000, de ordem do Conselheiro-Relator Joaquim Washington Luiz de Oliveira, defiro a presente solicitação, considerando que o procurador está habilitado nos autos.

Assim, fixo o prazo de 8 (oito) para a obtenção das cópias, nos termos do artigo 18, III, da Instrução Normativa TCE/MA nº 001/2000.

O requerente e seu advogado ficam cientes da necessidade de agendamento do dia e hora na Supervisão de Arquivo deste Tribunal, pelo telefone nº 2016-6126, para a obtenção da vista e das cópias solicitadas.

As custas da reprodução correrão por conta do interessado.

Encaminhe-se a CTPRO/SUPAR para atender e fazer constar, nestes autos, documento que comprove o atendimento e, ao final, juntá-los ao referido processo de contas.

São Luís, 23 de agosto de 2016.

Wewman Flávio Andrade Braga
Assessor Especial de Conselheiro

Processo nº: 11310/2016

Natureza: Requerimento

Exercício: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Belágua

Responsável: Adalberto do Nascimento Rodrigues – Presidente de Câmara

DESPACHO nº 252/2016

Com fundamento no art. 16 da IN 001/2000-TCE/MA autorizo a concessão de vistas e cópias do processo nº 4.419/2011, referente à Tomada de Contas da Administração Direta do Município de Belágua, exercício financeiro de 2010.

Encaminha-se à CTPRO/SUPAR, para providências cabíveis e após o feito, juntar ao processo de prestação de contas.

Em 23 de agosto de 2016.

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

relator